IOMAT
Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso

Protocolo: 1735187
Data: 12/09/2025
Título: LEI 13033
Página(s): 1 a 1

LEI Nº 13.033, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025.

Autor: Deputado Carlos Avallone

Dispõe sobre a comunicação prévia referente à inclusão do consumidor em cadastros, bancos de dados, fichas ou registros de proteção ao crédito no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A inclusão do nome do consumidor em cadastros, fichas ou registros de dados pessoais e de consumo, quando não solicitada por ele, deverá ser-lhe previamente comunicada por escrito, por meio físico ou eletrônico.

Parágrafo único Constitui prova da comunicação de que trata o *caput*, para todos os efeitos legais, qualquer comprovante de envio, via correio, *e-mail* ou aplicativo de mensagens.

Art. 2º Dentro do prazo de cinco dias úteis, a contar da confirmação do pagamento da dívida, ficam os credores obrigados a requerer a exclusão dos apontamentos que tenham requisitado junto as empresas de banco de dados de proteção ao crédito.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei acarretará as sanções previstas no art.56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, competindo aos órgãos de defesa do consumidor a fiscalização e a aplicação das penalidades.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de setembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado